



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600167-98.2020.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600167-98.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: "SIGILOSÓ"

Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105-A, JEFFERSON MARTINS DE LUCENA - AL12692-A, MARCELLA FERREIRA DE CASTRO - AL13965-A

RECORRIDA: "SIGILOSÓ"

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA GABRIELLA DE LYRA FERREIRA - AL16261-A, ANDRES FELIPE MARQUES PINTO - AL9606-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM

JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ALLANA DE SOUZA FRASAO - AL16731-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTAS CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTOS E REALIZARAM GASTOS DE CAMPANHA. PROVA DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/05/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDAS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por "SIGILOSO" contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face do "SIGILOSO" e dos litisconsortes passivos: 1. "SIGILOSO", 2. "SIGILOSO", 3. "SIGILOSO", 4. "SIGILOSO", 5. "SIGILOSO", 6. "SIGILOSO", 7. "SIGILOSO", 8. "SIGILOSO", 9. "SIGILOSO", 10. "SIGILOSO", 11. "SIGILOSO", 12. "SIGILOSO", 13. "SIGILOSO", 14. "SIGILOSO", 15. "SIGILOSO", 16. "SIGILOSO" 17. "SIGILOSO", 18. "SIGILOSO", 19. "SIGILOSO", 20. "SIGILOSO", 21. "SIGILOSO", 22. "SIGILOSO".

A presente demanda foi ajuizada com fundamento em suposta fraude cometida no registro das candidaturas de "SIGILOSO", "SIGILOSO" e "SIGILOSO" para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Informa a petição inicial que as candidatas referidas tiveram recebimento de verba desproporcional aos demais candidatos, obtiveram votação irrisória e não fizeram campanha, o que as configuraria como candidatas fictícias.

Na sentença recorrida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, argumentando que não há provas robustas da alegada fraude. Segundo Sua Excelência, *"o impugnante não comprovou a presença do elemento subjetivo, configurado no ânimo de fraudar a lei, pelas candidatas impugnadas, sobretudo pelas contraprovas apresentadas pela defesa das candidatas impugnadas, que demonstraram atividades de campanha e realização de gastos eleitorais."*

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a fraude à cota de gênero foi devidamente comprovada, pois as candidatas impugnadas não tiveram o *animus* de participar das eleições para a captação de seus próprios votos, mas sim para cooptar sufrágio e captar recursos para outrem.

Aduz, que as candidatas referidas representaram candidaturas fictícias, tratando-se de "laranjas" no partido, uma vez que foram as que mais captaram recursos do partido, de forma desproporcional em relação aos demais candidatos. Ademais, noticia que as candidatas impugnadas foram as que tiveram os mais altos gastos de campanha, sem que promovessem quaisquer atos de campanha ou obtivessem votos consideráveis e praticassem formas de promoção para ter notoriedade eleitoral.

Assevera que os gastos declarados na prestação de contas são incompatíveis com os votos obtidos por "SIGILOSO" (20 votos), "SIGILOSO" (14 votos) e "SIGILOSO" (35 votos), e que, quando confrontados com os demais candidatos que efetivamente participaram do pleito, com votação expressiva, encontra-se a evidência de fraude, uma vez que o candidato mais votado nas eleições teve gasto de R\$ 5.874,00 e obteve 12.038 votos.

Sustenta que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de requisição das claquetes das mídias da propaganda eleitoral do partido recorrido, ao anúncio da propaganda eleitoral das candidatas mencionadas, e do pedido de consulta ao Cartório Eleitoral sobre a detecção, por ocasião do controle concomitante dos gastos de campanha, de propaganda eleitoral das mesmas candidatas, para a constatação de identificar impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos e anúncios em jornais.

Desse modo, requer o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da sentença atacada,

"desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados e considerar nulos ou anular todos os votos atribuídos aos candidatos e voto de legenda do Partido Impugnado, para determinar que sejam os mandatos e votos 'conquistados' redistribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais candidatos e partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais) na forma constitucional e da LC 64/90 e do art. 10 e §§ da Lei nº 9.504/97."

Em contrarrazões, todos os recorridos requerem o desprovimento do recurso interposto, sendo que o recorrido "SIGILOS" suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, por inexistência de litisconsórcio necessário com os candidatos suplentes, e o recorrido "SIGILOS" suscitou preliminar de inovação recursal, argumentando que o recorrente traz elementos em seu recurso que não foram debatidos nos autos, em especial na sentença recorrida, pelo que, na sua ótica, o apelo sequer merece ser conhecido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento das questões preliminares suscitadas pelos recorridos "SIGILOS" e "SIGILOS".

Preliminar de ilegitimidade passiva.

O recorrido "SIGILOS" suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, por inexistência de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos suplentes.

De fato, a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a legitimidade passiva *"ad causam"* em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato (Recurso Especial Eleitoral nº 52431, Relator Min. Luiz Fux, j. 16.06.2016).

Portanto, em tese, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos (Recurso Especial Eleitoral nº 167, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 26.06.2019).

Contudo, concordo com o magistrado de primeiro grau quando, na decisão Id 9805895, comentando o entendimento do colendo TSE, afirma que *"ficou definido nessa decisão que os candidatos suplentes integrantes do DRAP, nas ações AIME e AIJE com fundamento na violação à cota de gênero, são*

litisconsortes passivos facultativos. Contudo, isso não implica dizer que eles não possam integrar a lide. A ratio da decisão foi impedir que se extinguissem essas ações caso o autor não elencasse todos os candidatos (eleitos e suplentes) no polo passivo da demanda."

Nesse sentido, conclui-se pela possibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo em AIME entre candidatos eleitos e suplentes, sobretudo porque se a demanda for julgada procedente ocorrerá a desconstituição de toda a chapa proporcional, cassando-se os mandatos dos candidatos eleitos e projetando-se uma nova totalização de votos. Logo, penso que assiste razão ao magistrado de primeiro grau ao concluir que *"tendo a parte autora indicado os impugnados para figurarem no polo passivo da presente demanda, estão configuradas suas legitimidades passivas, ainda que facultativas."*

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Segundo o recorrido "SIGILOSO", o recorrente traz elementos em seu recurso que não foram debatidos nos autos, em especial na sentença recorrida, em clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que, na sua ótica, o apelo sequer merece ser conhecido.

Alega o recorrido que a discussão trazida nos autos diz respeito à existência ou não de candidatura laranja na chapa do partido PSD, configurada pelo dolo de fraudar o registro de candidatura através de inscrição de candidatas femininas apenas para fazer quórum, fazendo mera correlação de recursos financeiros recebidos com quantidade de votos. Porém, na peça recursal, o recorrente teria inovado na matéria, trazendo ilações que não foram objeto da petição inicial, tão pouco da sentença.

Sobre o tema em debate, trago à colação um interessante precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito".

Nesse contexto, penso que o presente recurso é bastante extenso e explora os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade. Ademais, está-se diante de recurso de apelação, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a presente demanda foi ajuizada com fundamento em suposta fraude cometida no registro das candidaturas de "SIGILOSO", "SIGILOSO" e "SIGILOSO" para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Informa a petição inicial que as candidatas referidas tiveram recebimento de verba desproporcional aos demais candidatos, obtiveram votação irrisória e não fizeram campanha, o que as configuraria como candidatas fictícias.

O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente a lide, argumentando que não há provas robustas da alegada fraude. Segundo Sua Excelência, "*o impugnante não comprovou a presença do elemento subjetivo, configurado no ânimo de fraudar a lei, pelas candidatas impugnadas, sobretudo pelas contraprovas apresentadas pela defesa das candidatas impugnadas, que demonstraram atividades de campanha e realização de gastos eleitorais.*"

O recorrente alega que a fraude à cota de gênero foi devidamente comprovada, pois as candidatas impugnadas não tiveram o *animus* de participar das eleições para a captação de seus próprios votos, mas sim para cooptar sufrágio e captar recursos para outrem. Aduz, que as candidatas referidas representaram candidaturas fictícias, tratando-se de "laranjas" no partido, uma vez que foram as que mais captaram recursos do partido, de forma desproporcional em relação aos demais candidatos. Ademais, noticia que as candidatas impugnadas foram as que tiveram os mais altos gastos de campanha, sem que promovessem quaisquer atos de campanha ou obtivessem votos consideráveis e praticassem formas de promoção para ter notoriedade eleitoral. Assevera que os gastos declarados na prestação de contas são incompatíveis com os votos obtidos por "SIGILOSO" (20 votos), "SIGILOSO" (14 votos) e "SIGILOSO" (35 votos), e que,

quando confrontados com os demais candidatos que efetivamente participaram do pleito, com votação expressiva, encontra-se a evidência de fraude, uma vez que o candidato mais votado nas eleições teve gasto de R\$ 5.874,00 e obteve 12.038 votos. Sustenta que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de requisição das claquetes das mídias da propaganda eleitoral do partido recorrido, ao anúncio da propaganda eleitoral das candidatas mencionadas, e do pedido de consulta ao Cartório Eleitoral sobre a detecção, por ocasião do controle concomitante dos gastos de campanha, de propaganda eleitoral das mesmas candidatas, para a constatação de identificar impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos e anúncios em jornais.

Inicialmente, em relação ao alegado cerceamento de defesa, observa-se que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito do recorrente por entender que a diligência requerida seria desnecessária, uma vez que ele buscava comprovar que as candidaturas questionadas receberam valores vultosos, mas realizaram campanhas muito modestas. Sua Excelência pontuou que o que interessa na presente AIME é aferir se as candidaturas questionadas, de fato, foram fictícias, destacando que as partes impugnadas trouxeram aos autos diversos documentos que buscam comprovar a participação de suas candidaturas na campanha eleitoral nas Eleições 2020, pelo que a diligência requerida não teria qualquer utilidade para o deslinde da presente causa.

Sendo assim, o Juiz Eleitoral agiu nos exatos termos *do parágrafo único, do artigo 370, do CPC*, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Prosseguindo, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que a AIME ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio. Tal ação busca garantir a legitimidade das eleições, em defesa de interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato.

Nessa toada, observo que a presente ação busca aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que

viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Maceió, pelo PSB, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que parte das candidaturas femininas do partido tenham sido apenas fictícias.

Importante consignar que, assim como o magistrado de primeiro grau e o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a apuração de eventual desvio de recursos públicos no financiamento de campanha foge ao objeto da presente ação, devendo ser apurado em ação própria no âmbito das ações referentes à prestação de contas eleitorais. Portanto, a alegada desproporcionalidade entre a quantidade de votos obtida por "SIGILOSOS" (20 votos), "SIGILOSOS" (14 votos) e "SIGILOSOS" (35 votos) e os gastos eleitorais declarados, por não ensejarem a configuração de fraude ao preenchimento da cota de gênero, foge ao objeto da presente ação.

Destaque-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Fixou-se a compreensão de que o conceito de fraude é aberto e deve ser interpretado de forma ampla, podendo englobar todas as situações em que a normalidade das eleições seja afetada por atos fraudulentos, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 149, Relator Min. Henrique Neves da Silva, j. 04.08.2015; e Recurso Especial Eleitoral nº 162, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 11.02.2020; entre outros.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Importante consignar que, no REspe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*. Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma incontestada, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS.

PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro sufrágio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "*a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso*", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie". 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "*É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa*" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) votação pífia ou zerada; b) inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Dito isso, verifico que há nos autos provas de realização de campanha pelas candidatas "SIGILOS", "SIGILOS" e "SIGILOS", conforme comprovam os documentos Id 9805840, 9805841, 9805842, 9805843, 9805844, 9805845. Além disso, restou provada a confecção e distribuição de material de

propaganda eleitoral, conforme comprovam os documentos Id 9805846 e 9805847.

Observa-se que as candidatas impugnadas acostaram aos autos notas fiscais de serviços de confecção de santinhos, adesivos, praguinhas e botons, indicando a intenção de realização da propaganda de suas candidaturas; apresentaram imagens da realização de suas campanhas e, ainda, acostaram aos autos os extratos finais das suas respectivas prestações de contas.

Assim, as provas carreadas dão conta de que houve campanha eleitoral pelas candidatas questionadas, inclusive com a realização de despesas com material de publicidade, alimentação de pessoal e locação de veículo.

Dessa forma, não obstante as alegações do recorrente, o fato é que o autor não comprovou que as candidatas "SIGILOS", "SIGILOS" e "SIGILOS" não tiveram o *animus* de participar das eleições para captação de seus próprios votos, muito menos que agiram no intuito de captar sufrágio para outros candidatos, não havendo qualquer indício de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral.

Importante consignar que o modesto desempenho nas urnas obtido pelas candidatas impugnadas, por si só, não é capaz de comprovar a fraude alegada pelo recorrente, notadamente porque vários candidatos, de ambos os sexos e de vários partidos, alcançaram poucos votos nas Eleições de 2020, tratando-se de uma circunstância comum a várias candidaturas proporcionais em eleições municipais.

De mais a mais, penso que o fato das candidatas referidas terem recebido considerável quantia de recursos públicos para suas respectivas campanhas e terem tido um mau desempenho no resultado das urnas, também, não é suficiente para a comprovação da fraude à cota de gênero noticiada na exordial, sobretudo porque, aparentemente, houve respeito aos limites definidos na legislação de regência, não havendo prova nos autos de que tais verbas públicas tenham sido utilizadas para captação ilícita de sufrágio ou para impulsionar outras candidaturas que não as das próprias candidatas ora impugnadas.

Nesse cenário, restou comprovado nos autos que as candidatas impugnadas praticaram atos de campanha, não fizeram campanha para outro candidato e receberam votos, o que demonstra que suas candidaturas não foram fictícias. Observe-se que na presente hipótese não há as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero.

Corroboro o entendimento do eminente Juiz da 2ª Zona Eleitoral consignado na sentença recorrida, quando afirma que *"da análise dos elementos de prova colacionados aos autos, não há nenhuma referência de parentesco entre as candidatas tidas por fictícias e outros candidatos em disputa pelo mesmo cargo de vereador, pelo PSB ou ainda, realização de propaganda eleitoral em benefício de outro candidato ao mesmo cargo. Também não restou provada a ausência de gastos eleitorais e promoção de campanha, pelo contrário, a defesa juntou aos autos prova de gastos realizados pelas candidatas na confecção de material de campanha política (Nota Fiscal, confecção de santinhos, adesivos, botons, etc), conforme já relatado anteriormente, tudo registrado em suas prestações de contas. Além disso, há provas nos autos de promoção de campanha eleitoral realizada pelas candidatas impugnadas "SIGILOS" e "SIGILOS" (documentos Ids. 84915844, 84915845, 84915846, 84915847, 84915848, 84915850)."*

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9815960), "*da análise dos autos não se extrai a presença nem mesmo dos elementos indicativos da ocorrência de possível fraude à cota de gênero (ausência de votos e gasto eleitoral, ausência de material de propaganda eleitoral, não realização de campanha eleitoral e promoção de outra candidatura).*"

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar os ditames da Justiça Eleitoral.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidaturas fictícias, devendo prevalecer o *in dubio pro sufrágio*, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a eleição.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença recorrida. Afinal, o reconhecimento da fraude enseja drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência da presente AIME.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta

para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5). (Grifei).

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator